LEI Nº 1.911
(Revogada pela Lei 4987/2000)

DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO, PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS EM DIVINÓPOLIS.

Art. 1º - A partir de 1º de Outubro de 1.983, ficará revogada a concessão outorgada pela Prefeitura Municipal à Empresa Funerária Nossa Senhora Aparecida Ltda, para exploração dos serviços funerários neste Município.

Art. 2º - A contar da mesma data mencionada no artigo anterior, os serviços referidos serão executados, com exclusividade, pelo Poder Público Municipal, para esse fim afetos ao Setor Social do Luto e Cemitério, da Divisão de Serviços Municipais, na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEMSUR.

Art. 3º - Conforme permissivo do artigo 126, § 2º, letra "f", do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1.967, fica a Administração, a seu critério, autorizada a adquirir, da citada concessionária, dispensa da licitação, os bens que considerar de interesse para a execução dos serviços funerários, ao preço prévio de avaliação, por uma comissão, a ser criada por ato do Chefe do Poder Executivo, devendo figurar nessa comissão, representantes da Câmara Municipal, sendo um de cada bancada, indicados pelos respectivos líderes.

Art. 4º - Compreende-se por serviços funerários o conjunto de atividades constantes de fornecimentos de caixões, urnas e artigos para funerais, velórios e transporte de corpos.

Art. 5º - Decreto Executivo regulamentará a prestação dos serviços funerários pela municipalidade, através dos órgãos mencionados no artigo 2º desta Lei, observados as normas gerais ora editadas e disporá sobre a execução dos serviços de cemitérios no município, devendo os preços respectivos serem fixados e reajustados mediante Decreto do Prefeito.

Art. 6º - Será obrigatório à utilização dos serviços funerários do Município de Divinópolis, tanto para o fornecimento do material necessário, quanto para os transporte de corpos, para outras localidades, para todos os casos de passamentos em Divinópolis.

§ 1º - Para todos os casos previstos neste artigo, o Setor Social de Luto e Cemitérios, órgão de Divisão da SEMSUR – Divinópolis, se comprometerá a fornecer o material necessário e também o transporte de corpos até as localidades ou municípios, onde se dará o sepultamento, ficando desobrigado o transporte, até o cemitério, quando o sepultamento não se der em horário imediato à chegada no local de destino.

§ 2º - A tabela de preços para o transporte de corpos para fora do perímetro urbano de Divinópolis e para outros municípios, ou, de outras comunidades ou municípios, para Divinópolis, será fixado pelo Poder Executivo, segundo pareceres e aconselhamentos do COMUTRAN – Divinópolis.

Art. 7º - Da receita liquida dos serviços funerários executados pela Administração Municipal, apurada em balancete mensal, será destinado o percentual de 5% (cinco por cento) ao Consórcio de Entidades de Assistência e Promoção Social – CEAPS, ou a entidade assistencial a ele consorciada ou por ele designada, a qual, se responsabilizará pela identificação dos finados indigentes, aos quais, serão expedidas guias, para que o Setor Social do Luto e Cemitérios, forneça o material necessário e efetue o sepultamento inteiramente gratuito, inclusive o transporte, devendo o repasse da verba prevista neste artigo, ser concretizado até o dia 15 (quinze), do mês subseqüente ao vencido.

Parágrafo único – Para os efeitos do disposto neste artigo, deverá o convênio a ser firmado entre a municipalidade e entidade beneficiárias, receber o "*ad referendum"* da Câmara Municipal.

Art. 8º - Ficarão à disposição dos munícipes, 03 (três) livros de queixas ou reclamações assim distribuídos:

a) 01 (um) na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEMSUR – Divinópolis;
b) 01 (um) na Câmara Municipal de Divinópolis;
c) 01 (um) no Consórcio de Entidades de Assistência e Promoção Social – CEAPS.

Parágrafo único – Periodicamente os livros de queixas e reclamações, serão examinados pela Comissão de Direitos Humanos e pela Comissão de Comércio, Indústria, Agricultura e Trabalho, comissões estas, permanentes da Câmara Municipal de Divinópolis.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei Municipal nº 1.556, de 22 de abril de 1.980, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 23 de setembro de 1.983.

Alberto Gigante Quadros
Presidente da Câmara Municipal

Publicação**:** Jornal AGORA - **Nº 2247, de 29/09/83**